



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 09.792/10

Objeto: Regularização de Vínculo Funcional de Agentes Comunitários de Saúde
Prefeitura Municipal de Matinhas
Gestora: Maria de Fátima Silva
Procurador/Patrono; Não há

ATOS DE PESSOAL – REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO
FUNCIONAL DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE.
NÃO ATENDIMENTO A CITAÇÕES DESTA CORTE.
APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA
PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 3.558/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC nº 09.792/10**, que trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o município de Matinhas, realizados nos exercícios de 1991 a 2004, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde, e,

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, não houve qualquer manifestação por parte da atual Prefeita do município, Sra. Maria de Fátima Silva, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- 1) **APLICAR** a Sra. Maria de Fátima Silva, Prefeita Municipal de Matinhas, multa no valor de **R\$ 4.000,00 (95,85 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 2) **ASSINAR, mais uma vez**, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeita Municipal de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação comprobatória respectiva, sob pena de aplicação de nova multa, conforme preceitua o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de agosto de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09.792/10

RELATÓRIO

O presente processo cuida do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o município de Matinhas, realizados nos exercícios de 1991 a 2004, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agentes Comunitários de Saúde – ACS**.

Quando do exame preliminar da matéria, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 102/110 dos autos, apontando as seguintes falhas:

- a) Ausência dos seguintes documentos: cópia da lei municipal que criou os cargos e as vagas para ACS; cópia dos atos de nomeação/enquadramento devidamente publicados; comprovantes da divulgação dos editais, resultados e convocação;
- b) Ausência de ato emitido pela Prefeitura de Matinhas validando o processo seletivo realizado pelo Estado para ACS;
- c) Não regularização da situação funcional dos ACS, nos termos da EC 51/2006 e da Lei 11.350/2006, por meio de validação do processo seletivo e pela regularização do vínculo dos atuais agentes, ou caso se conclua pela não validação de tal processo, por meio da realização de novo processo seletivo público para contratação de novos profissionais.

Devidamente notificada, a autoridade responsável deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte, motivo pelo qual houve imputação ao então gestor do município, Sr. José Costa Aragão Júnior, nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 4.000,00, por meio dos acórdãos AC1 TC nº 2613/2012 e nº 1.216/2015, respectivamente.

Considerando que na última decisão o Sr. José Costa Aragão Júnior não mais respondia pela Edilidade, houve a citação, por duas vezes, à atual gestora do município, Sra. Maria de Fátima Silva, que também, deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

No parecer acostado às fls. 161/162 dos autos, o representante do MPJTCE, Procurador Bradson Tibério L Carneiro, sugeriu pela aplicação de multa a atual gestora, Sra. Maria de Fátima Silva, e assinatura de novo prazo para o restabelecimento da legalidade.

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**:

- a) **APLIQUEM** a Sra. Maria de Fátima Silva, Prefeita Municipal de Matinhas, multa no valor de **R\$ 4.000,00 (95,85 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, IV, da LOTCE;
- b) **ASSINEM, mais uma vez**, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeita Municipal de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação comprobatória respectiva, sob pena de aplicação de nova multa, conforme preceitua o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator